



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3760/2023

Data da disponibilização: Sexta-feira, 07 de Julho de 2023.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PP-0001551-19.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Luiz Antonio Moreira Vidigal
Requerente	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13. REGIAO - ASTRA 13
Requerente	FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - FENAJUFE
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147-B/DF)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13. REGIAO - ASTRA 13
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - FENAJUFE

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLMV/ccsg/

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - ASTRA 13. FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE.

MODIFICAÇÃO DO ART. 5º, §3º, DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 199/2017. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. Trata-se de Pedido de Providências autuado em decorrência do recebimento de comunicações da Associação dos Servidores Públicos do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - ASTRA 13 e da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE, no bojo das quais as referidas entidades requereram o elastecimento do critério estabelecido no art. 5º, §3º, da Resolução CSJT nº 199/2017, a fim de que o limite máximo das operações de concessões de empréstimos consignados passe de 120 (cento e vinte) parcelas para 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas. De proêmio, insta salientar que os requerimentos apresentados revelam-se inadequados à via eleita, qual seja o Pedido de Providência, visto que a modificação do art. 5º, §3º, da Resolução CSJT nº 199/2017 revelar-se-ia viável tão somente no bojo de um Procedimento de Ato Normativo. Além disso, não se pode perder de vista que a legitimidade ativa para a formulação de propostas de edição, revisão ou cancelamento de atos normativos, no âmbito deste Conselho Superior, cinge-se aos Conselheiros e ao Plenário do Conselho, não albergando as entidades associativas. No mais, ainda que assim não fosse, o fato é que, no dia 26/08/2022, o Plenário deste Conselho editou a Resolução CSJT nº 341/2022, modificando o art. 5º, §3º, da Resolução CSJT nº 199/2017 justamente para elastecer o limite máximo das operações de concessão de empréstimo consignado para 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas, tal qual pretendido pelas associações requerentes no bojo deste Pedido de Providências. Houve, pois, nítida perda de objeto, a ensejar a ausência superveniente do interesse de agir. Pedido de Providências julgado extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 31, V, do Regimento Interno deste Conselho c/c o art. 485, VI, do CPC/15.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-1551-19.2022.5.90.0000**, em que são Requerente

ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13. REGIAO - ASTRA 13 e **FEDERACAO NACIONAL DOS**

TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE e Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

As associações requerentes encaminharam comunicações à Presidência deste Conselho Superior, requerendo o elastecimento do critério estabelecido no art. 5º, §3º, da Resolução CSJT nº 199/2017, a fim de que o limite máximo das operações de concessões de empréstimos consignados passe de 120 (cento e vinte) parcelas para 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas (fls. 03/04 e 11/13).

A Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho autuou este CSJT-PP-1551-19.2022.5.90.0000 no dia 04/04/2022 (fl. 17).

Os autos foram a mim distribuídos no dia 06/04/2022 (fl. 29).

É o relatório.

VOTO**1. CONHECIMENTO**

Trata-se de Pedido de Providências autuado em decorrência do recebimento de comunicações da Associação dos Servidores Públicos do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - ASTRA 13 e da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE, no bojo das quais as referidas entidades requereram o elastecimento do critério estabelecido no art. 5º, §3º, da Resolução CSJT nº 199/2017, a fim de que o limite máximo das operações de concessões de empréstimos consignados passe de 120 (cento e vinte) parcelas para 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas.

Nesse sentido, o Ofício nº 05/2022 da ASTRA e o requerimento da FENAJUFE:

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, e a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

Considerando a situação econômica vivenciada pelo Brasil, com retorno da inflação que corroem e diminuem o poder de compra dos servidores; Considerando a falta de política em favor do servidor público, bem como, a defasagem salarial da categoria;

Considerando, que não haverá aumento de endividamento dos servidores, apenas dilação de prazo para pagamento das parcelas, não alterando o percentual reservado para a modalidade de consignação, já definido em lei;

Considerando que o MPÚ e a Justiça Federal da PB, já adotaram tal entendimento, que a relação é de privados, e já autorizou a ampliação dos meses, conforme documentos que nesta assentada anexamos para um melhor reexame do assunto;

Considerando por fim, que as condições da operação de crédito serão objeto de livre negociação entre os CONSIGNADOS e a CONSIGNATÁRIA, e sendo essa modalidade mais vantajosa para os servidores, inclusive, em relação a taxas de juros e proporcionar um alívio nas finanças dos mesmo;

Requer, que as parcelas de operações de concessões de empréstimos consignados, passem para o prazo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, alterando resolução desse CSJT que limita as parcelas a 120 (cento e vinte) meses.

Diante do contexto fático exposto, a FENAJUFE considera indispensável o reconhecimento da possibilidade de dilação das parcelas de operações de concessão de empréstimos consignados para o quantum de 144 (cento e quarenta e quatro).

Justifica-se tal medida a partir do fato de que a categoria se encontra sem a devida recomposição salarial desde o ano de 2019, o que evidencia a grande defasagem salarial enfrentada pelos servidores e servidoras do Poder Judiciário e Ministério Público da União. Outrossim, destaca-se os efeitos diretos da crise econômico-sanitária vivenciada atualmente no país, oportunidade em que muitos dos servidores também se viram obrigados a socorrer parentes que perderam o poder de compra, seja em razão da perda de emprego, falência ou mesmo em contexto de óbito. Acrescenta-se a isso a crise econômica enfrentada por todos os brasileiros com o crescente aumento da inflação. Segundo estudos publicados pela PUC-PR, estima-se que apenas a inflação relativa aos alimentos chegou ao percentual de 12,67% no acumulado de 12 meses (fevereiro 2021-fevereiro 2022), valor que volta a superar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que registrou o percentual de 10,54% no mesmo período.

Portanto, em face de todas as dificuldades acima descritas, a possibilidade de edição de ato normativo por este e. CSJT no sentido de conferir a dilação supracitada atuará no sentido de privilegiar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme determinam os artigos 37 da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99. Tal medida se afigura inequivocamente necessária para auxiliar os servidores e servidoras afetados a superar os efeitos nocivos da pandemia.

De proêmio, insta salientar que os requerimentos apresentados revelam-se inadequados à via eleita, qual seja o Pedido de Providência, visto que a modificação do art. 5º, §3º, da Resolução CSJT nº 199/2017 revelar-se-ia viável tão somente no bojo de um Procedimento de Ato Normativo.

Além disso, não se pode perder de vista que a legitimidade ativa para a formulação de propostas de edição, revisão ou cancelamento de atos normativos, no âmbito deste Conselho Superior, cinge-se aos Conselheiros e ao Plenário do Conselho, não albergando as entidades associativas, conforme se infere do art. 78 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ora transcrito *in verbis*:

Art. 78 O Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos.

§ 1.º A proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente.

§ 2.º A proposição de Enunciado Administrativo deverá ser submetida à Comissão de Jurisprudência, nos termos do inciso III do artigo 17 deste RICSJT.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Conselho Superior:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SINDISSÉTIMA - SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 124/2013. ILEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. A pretensão autoral cinge-se na proposição de alteração de ato normativo deste Conselho Superior. No entanto, o artigo 78 do Regimento Interno do CSJT elenca procedimento específico para edição de ato normativo (Ato Normativo), bem como delimita a legitimidade para tal proposição aos Conselheiros e ao Plenário. Com efeito, no âmbito deste Conselho, para que ocorra a edição, revisão ou cancelamento de Resolução, na forma pretendida, é necessária a instauração do procedimento Ato Normativo, e não pedido de providências, cuja competência somente é dos Conselheiros ou Plenário, na forma prevista no artigo 78 do RICSJT" (CSJT-PP-9703-66.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Anne Helena Fischer Inojosa, DEJT 01/04/2022).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVISÃO E MODIFICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CSJT N.º 133/2013 E 175/2016. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. O presente procedimento foi ajuizado por servidor pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, postulando revisão de Atos Normativos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução CSJT n.º 133/2013 e Resolução CSJT n.º 175/2015) para adequação aos termos do disposto na Resolução n.º

344/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Nessa toada, é de fácil conclusão que o Requerente carece de legitimidade para pretender, em nome de todos os agentes de segurança vinculados aos Tribunais Regionais do Trabalho, a verificação do cumprimento de decisão do CNJ pelo CSJT. Além disso, a pretensão também não ultrapassa a barreira do conhecimento em razão da inadequação da via eleita, pois a pretensão autoral cinge-se na proposição de alteração/revisão de atos normativos deste Conselho Superior. No entanto, o artigo 78 do Regimento Interno do CSJT elenca procedimento específico para edição de ato normativo (Ato Normativo), bem como delimita a legitimidade para tal proposição aos Conselheiros e ao Plenário. Pedido de Providências não conhecido. (TST - CSJT: 6014920215900000, Relator: Ana Paula Tauceda Branco, Data de Julgamento: 23/06/2021, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: 25/06/2021)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ENTIDADE ASSOCIATIVA. ILEGITIMIDADE PARA DEMANDAR NO CSJT ALTERAÇÃO DE ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO CSJT Nº 205/2017. NÃO CONHECIMENTO. Impossível conhecimento de pedido de providência que busca a alteração de ato normativo do CSJT (Resolução 205/2017), formulado pela entidade associativa requerente, eis que lhe falta legitimidade para tal mister. Como previsto no acórdão prolatado no processo CSJT-PP 942-27.2011.5.90.0000, "não se insere nas atribuições do Conselho o reexame de seus próprios atos normativos a pedido de associações, entidades, corporativas, ou qualquer outro interessado." Pedido de providência que não se conhece" (CSJT-PP-3051-67.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, DEJT 10/09/2018).

No mais, ainda que assim não fosse, não se pode perder de vista que, no dia 26/08/2022, o Plenário deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução CSJT nº 341/2022, modificando o art. 5º, §3º, da Resolução CSJT nº 199/2017 justamente para elasticar o limite máximo das operações de concessão de empréstimo consignado para 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas, tal qual pretendido pelas associações requerentes no bojo deste Pedido de Providências.

Houve, pois, nítida perda do objeto deste Pedido de Providências, o que resulta na ausência superveniente do interesse de agir.

Destarte, ante a ilegitimidade ativa das associações requerentes, a inadequação da via eleita e a ausência superveniente do interesse de agir, extingo este Pedido de Providências sem resolução do mérito, com fulcro no art. 31, V, do Regimento Interno deste Conselho Superior c/c o art. 485, VI, do CPC/2015.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, extinguir este Pedido de Providências sem resolução do mérito, com fulcro no art. 31, V, do Regimento Interno deste Conselho Superior c/c o art. 485, VI, do CPC/2015. Brasília, 23 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
Conselheiro Relator

Justificativa de Voto Vencido

Processo Nº CSJT-PCA-0001402-86.2023.5.90.0000

Relator	Conselheiro Luiz Antonio Moreira Vidigal
Redator	Conselheiro Hugo Carlos Scheuermann
Requerente	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado	Rudi Meira Cassel(OAB: 22256/DF)
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assistente	ERICK FERDINANN SANTOS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK FERDINANN SANTOS GOMES
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-1402-86.2023.5.90.0000

VOTO VENCIDO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais em face do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Aduz a entidade sindical que, muito embora haja concurso público vigente, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região tem editado sucessivas portarias para a designação de Oficiais de Justiça ad hoc, o que contrariaria a excepcionalidade da medida, a regra constitucional do concurso público e as disposições da Lei 11.416/2016 e da Resolução CSJT nº 99/2012.

Afirma, ainda, que, ante a notória carência de servidores em tal especialidade, não poderia a administração regional modificar a área de atuação de 20 (vinte) cargos vagos de Oficial de Justiça Avaliador Federal, transformando-os em cargos comuns, como se deu no bojo do art. 8º da Portaria GP nº 116/2023.

Breve exame do Edital nº 01/2022 evidencia que a realização de concurso público em apreço se deu com vistas à formação de cadastro de reserva, competindo, portanto, ao Tribunal Requerido eleger discricionariamente os cargos vagos de seu quadro permanente que precisam ser providos com maior ou menor urgência, nos moldes do art. 96, inciso I, alínea e, da CF/88.

Além disso, a designação de Oficiais de Justiça ad hoc encontra amparo no art. 721 da CLT e na Resolução CSJT nº 99/2012, razão pela qual não configura, prima facie, violação ao art. 37, II, da CF/88 ou à Lei 11.416/2016.

De outra parte, a Resolução CSJT n.º 99/2012 não veda, por si só, a realização de designações sucessivas, desde que as respectivas portarias contenham prazo certo e determinado e seja observado o postulado da proporcionalidade.

No mais, o art. 5º da Resolução CSJT nº 47/2008 autoriza os Tribunais Regionais do Trabalho a modificarem a especialidade dos seus cargos vagos, sempre com vistas à consecução do interesse público primário, não se divisando, primo ictu oculi, qualquer vício a inquinar a validade da

Portaria GP nº 116/2023.

Frisa-se, por oportuno, que, o Procedimento de Controle Administrativo visa ao controle da legalidade do administrativo, não competindo a este Conselho Superior, no entender deste Relator, o revolvimento do mérito administrativo.

Por fim, e tendo em vista que o mérito deste procedimento será julgado pelo Plenário deste Conselho ainda durante o prazo de validade do concurso público em apreço, tampouco vislumbro a presença do periculum in mora.

Destarte, e nada obstante os judiciosos argumentos trazidos à baila pela divergência, notadamente no que diz respeito à potencial vulneração dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, voto por indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, por não vislumbrar, em cognição sumária e mero juízo de probabilidade, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Brasília, 03 de julho de 2023.

DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0001402-86.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Luiz Antonio Moreira Vidigal
Requerente	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256-D/DF)
Assistente	ERICK FERDINANN SANTOS GOMES
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK FERDINANN SANTOS GOMES
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSHCS/vrs

PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO ARTIGO 8º DA PORTARIA GP Nº 116 DO TRT DA 3ª REGIÃO. ATO ADMINISTRATIVO QUE ALTEROU A ÁREA DE ATIVIDADE/ESPECIALIDADE DE 20 (VINTE) CARGOS DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL PARA ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. DESIGNAÇÕES NUMEROSAS E SUCESSIVAS DE SERVIDORES EFETIVOS E REQUISITADOS PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DE OFICIAL DE JUSTIÇA NA CONDIÇÃO AD HOC. PERICULUM IN MORA. RISCO DE PERECIMENTO DO OBJETO DA DEMANDA. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais com pedido cautelar de suspensão do artigo 8º da Portaria GP nº 116 do TRT da 3ª Região, que alterou a Área de Atividade/Especialidade de 20 cargos de Oficial de Justiça Avaliador Federal para Analista Judiciário/Área Judiciária. 2. O requerente juntou aos autos os documentos de fls. 19-21 em que consta número expressivo de designações de servidores efetivos e requisitados para o exercício das atribuições de oficial de justiça na condição *ad hoc* por períodos sucessivos ao fundamento de insuficiência do quantitativo de cargos da carreira de Oficial de Justiça. 3. Referidos documentos suscitam dúvidas acerca da excepcionalidade e provisoriedade da designação de oficiais de justiça *ad hoc* no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e, portanto, da legalidade do ato que reduz o número de cargos de Analista Judiciário com a especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. 4. Nestes termos, está demonstrada a probabilidade do direito. 5. Lado outro, a suspensão do ato de transformação impõe-se como medida a evitar o perecimento do objeto da pretensão.

Liminar deferida para suspender os efeitos do artigo 8º da Portaria GP nº 116 do TRT da 3ª Região, que alterou a Área de Atividade/Especialidade de 20 (vinte) cargos de Oficial de Justiça Avaliador Federal para Analista Judiciário/Área Judiciária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-1402-86.2023.5.90.0000**, em que é Requerente **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG** e é Assistente **ERICK FERDINANN SANTOS GOMES** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais com pedido liminar de suspensão do ato do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que alterou a Área de Atividade/Especialidade de 20 cargos de Oficial de Justiça Avaliador Federal para Analista Judiciário/Área Judiciária.

O Requerente aponta que a edição sucessiva de Portarias para a designação de Oficiais de Justiça *ad hoc* no âmbito do Tribunal requerido contraria a excepcionalidade da medida, bem como os ditames do art. 37, II e §2º, da CF/88, da Lei 11.416/2016 e da Resolução CSJT nº 99/2012.

O Sindicato sustenta, ainda, que a carência de servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário/ Oficial de Justiça e Avaliador Federal, impede a modificação da área de atuação de 20 (vinte) cargos vagos desta especialidade.

O eminente Relator, Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal, proferiu decisão monocrática às fls. 190-193 em que indeferiu o pedido liminar e manteve, portanto, os efeitos da Portaria GP nº 116/2023 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A referida decisão foi publica em 13/04/2023 e submetida ao Plenário para referendo, nos termos do artigo 31, IX, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RICSJT).

É o relatório.

V O T O

Ao exame do pedido liminar, observo, de plano, que o Sindicato requerente não suscita, liminarmente, o controle administrativo dos atos de nomeação de oficiais de justiça *ad hoc*, e sim do ato que altera a Especialidade de cargos de Analista Judiciário/Oficial de Justiça.

Vejam os pedidos liminares declinados no requerimento inicial:

Correlacionada ao mérito deste procedimento de controle administrativo, há manifesta necessidade de providência cautelar (RICSTJ, artigo 67, II, e Lei 9784/99, artigo 45) para, com ou sem prévia manifestação da autoridade processada, suspender-se os atos impugnados.

A medida se justifica pelo risco de prejuízo às nomeações de candidatos em concurso público vigente, enquanto a autoridade processada promove a transformação de cargos de OJAF em outros, fato agravado pela recente designação de mais 70 servidores estranhos à função como oficiais ad

hoc, em desacordo com a Resolução CSJT 99/2012, ao princípio do acesso a cargo efetivo por concurso e ao plano de carreira da categoria. Conquanto o Requerente faça menção a atos impugnados, no plural, impugna, em caráter liminar, somente a Portaria GP nº 116/2023, que determinou a alteração da Área de Especialidade de 20 cargos vagos de Analista Judiciário/ Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal para Analista Judiciário/Área Judiciária.

O exame feito circunscreve-se, portanto, ao pedido cautelar de suspensão deste ato do Tribunal Regional da 3ª Região.

Por certo, o reenquadramento de cargos insere-se no âmbito da autonomia administrativa dos Tribunais Regionais assegurado no artigo 96 da Constituição Federal.

A Resolução CSJT nº 47/2008 autoriza, ainda, a Administração Pública a alterar a especialidade de cargos vagos, nos seguintes termos:

Art. 5º A Administração poderá alterar as áreas de atividades e/ou especialidades de cargos vagos bem como criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço, desde que:

I - inexistir concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa Oficial da União; ou

II - exista concurso público com prazo de validade em vigor, mas tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital de abertura. Consabido que o juízo de conveniência e oportunidade realizado pela Corte Regional ao editar a Portaria em questão consubstancia seu mérito administrativo, que não pode ser objeto de revisão por este Conselho Superior.

Contudo, compete ao CSJT o controle de legalidade e juridicidade do ato administrativo já referido, o que deve ser feito à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Registro a lição de José dos Santos Carvalho Filho sobre o controle de legalidade de atos administrativos:

É claro que, a pretexto de exercer a discricionariedade, pode a Administração disfarçar a ilegalidade com o manto de legitimidade do ato, o que não raro acontece. Tal hipótese, entretanto, sempre poderá ser analisada no que toca às causas, aos motivos e à finalidade do ato. Concluindo-se ausentes tais elementos, ofendidos estarão os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando, em consequência, a invalidação do ato. Tais princípios, como já tivemos a oportunidade de consignar, refletem poderosos e modernos instrumentos para enfrentar as condutas evadidas de abuso de poder, principalmente aquelas dissimuladas sob a capa de legalidade.

É dizer, insere-se no âmbito da competência deste Conselho perquirir se o ato de alteração da especialidade dos cargos guarda harmonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na hipótese.

Para que se demonstre o vício de legalidade que supostamente inquina a Portaria que alterou a Área de Especialidade de 20 cargos, é preciso aferir, *por exemplo*, (i) se a designação dos oficiais de justiça ad hoc tem ocorrido em descompasso com os atos normativos que versam sobre a matéria, (ii) se o TRT da 3ª Região mantém número desproporcional de oficiais de justiça ad hoc, sinalizando, portanto, a necessidade de provimento dos 20 cargos objeto da transformação ou, colocado de outro modo, a ausência de interesse público na alteração de sua especialidade.

Tais fatos, se demonstrados, inquinam o ato administrativo do vício de finalidade, em que o Administrador desvia-se do interesse público ao editar o ato ou, ainda, do vício no elemento motivo.

A Lei nº 4717/65, que regula a Ação Popular, define que são nulos os atos em que se verifica a inexistência de motivos ou o desvio de finalidade:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Chamo a atenção, sobretudo, para a definição legal conferida pelo artigo 2º, parágrafo único, d à expressão inexistência dos motivos: *a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.*

A designação de servidor para desempenhar as atribuições de oficial de justiça na condição *ad hoc* no âmbito da Justiça do Trabalho é matéria disciplinada na Resolução CSJT nº 99/2012.

Destaco dois dispositivos que consagram a **excepcionalidade** e **provisoriedade** da designação de oficial de justiça *ad hoc*:

Art. 2º A designação de servidor para atuar como oficial de justiça *ad hoc* somente ocorrerá em decorrência de:

[...]

§3º **O servidor designado para atuar como Oficial de Justiça ad hoc deverá ser bacharel em direito.** (Parágrafo incluído pela Resolução CSJT n.º 134, de 21 de fevereiro de 2014)

Art. 3º O ato de designação do oficial de justiça *ad hoc* será editado pelo Presidente do Tribunal e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, o qual produzirá efeitos a partir da data de publicação.

Parágrafo único. **No ato mencionado no caput deverá constar a justificativa do expediente**, na forma do art. 2º desta Resolução, **bem como o prazo da designação do servidor.** (grifei)

Sinalo que o requerente juntou aos autos os documentos de fls. 19-21 em que consta número expressivo de designações de servidores efetivos e requisitados para o exercício das atribuições de oficial de justiça na condição *ad hoc* por períodos sucessivos ao fundamento de *insuficiência do quantitativo de cargos da carreira de Oficial de Justiça*.

Referidos documentos suscitam dúvidas acerca da excepcionalidade e provisoriedade da designação de oficiais de justiça *ad hoc* no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e, portanto, da legalidade do ato que reduz o número de cargos de Analista Judiciário com a especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Lado outro, a suspensão do ato de transformação impõe-se como medida a evitar o perecimento do objeto da pretensão. Vislumbro, aí, o requisito do *periculum in mora* necessário à concessão de medida cautelar.

Neste contexto, em que os fatos narrados parecem indicar a ausência de proporcionalidade e razoabilidade do ato administrativo de transformação da especialidade de 20 cargos e diante do perigo do provimento dos cargos de analista judiciários/área judiciária resultantes do ato de transformação, diviso, em juízo liminar, a probabilidade do direito e o perigo na demora hábeis a autorizar a suspensão do reenquadramento dos cargos promovido pela Portaria GP nº 116 do TRT da 3ª Região.

Diante do exposto, **voto no sentido de deferir a liminar** para suspender os efeitos do artigo 8º da Portaria GP nº 116 do TRT da 3ª Região, que

alterou a Área de Atividade/Especialidade de 20 cargos de Oficial de Justiça Avaliador Federal para Analista Judiciário/Área Judiciária. ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **por maioria**, deferir a liminar, para suspender os efeitos do artigo 8º da Portaria GP nº 116 do TRT da 3ª Região, que alterou a Área de Atividade/Especialidade de 20 (vinte) cargos de Oficial de Justiça Avaliador Federal para Analista Judiciário/Área Judiciária, vencidos o Exmo. Conselheiro Luiz Antônio Moreira Vidigal, Relator, e a Exma. Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima.

Brasília, 23 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

1

Acórdão

1

Acórdão

1